

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 701, DE 2011

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei nº 10.201/2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública. Pretende o projeto incluir representantes de jovens, na constituição de conselhos, em cada esfera governamental.

Na Justificativa, o ilustre autor argumenta que o poder popular deve se fazer por meio da composição desses conselhos, a exemplo do que ocorre no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão dos jovens estaria vinculada às estatísticas que apontam ser essa parcela da população a maior vítima da violência.

Apresentada em 15/3/2011, por despacho de 20/4/2011 a proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Cri-

me Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas “d”, “g” e “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com o ilustre autor, pela iniciativa de aperfeiçoar as políticas de segurança pública, pela inclusão da participação de segmento da sociedade na gestão do referido fundo.

Preliminarmente, verificamos algumas incorreções de redação, segundo a técnica legislativa, as quais certamente seriam escoimadas na redação final da CCJC, segundo a determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma.

No mérito, cuidamos que a proposição não merece prosperar. Explicamos.

É que o ilustre autor, ao buscar a representação da juventude, vítima principal da violência, deixou de considerar outras categorias igualmente vitimizadas, como os negros, as mulheres e os idosos. As políticas públicas afirmativas ou de inclusão nem sempre levam em conta todas as categorias incluídas nos conceitos de minorias, hipossuficientes e vulneráveis.

Tomando como exemplo os idosos, o envelhecimento da população, com o consequente aumento do número de aposentados, faz com que os idosos já sejam alvos preferenciais de furtos e outros crimes.

Ao se incluir a juventude como um dos segmentos a ser representados no Conselho, criar-se-ia um precedente a que se seguiriam outras alterações, no sentido de se ver representadas as demais categorias ou minorias igualmente merecedoras de cuidados do poder público.

Entretanto, vale deduzir que o poder público, em todos os níveis, deve estar sintonizado com os anseios da sociedade, de forma a atendê-los de modo equânime, segundo as prioridades que a própria população elege, ao escolher seus representantes, nas esferas do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 701/2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

Relator